

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 5.781, DE 2023

PROJETO DE LEI Nº 5.781, DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para permitir que o juiz, de ofício, decrete medidas cautelares, inclusive prisão preventiva, bem como converta a prisão em flagrante em preventiva, nos casos de crime praticado no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher, de que trata a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, desde que presentes os requisitos do art. 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Autor: Deputado AGUINALDO RIBEIRO

Relator: Deputado SORAYA SANTOS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe objetiva alterar o Código de Processo Penal para possibilitar que, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz decrete medidas cautelares de ofício, ou seja, sem que haja necessidade de provocação.

Extrai-se da justificação do projeto que tal medida “se justifica tendo em vista o contexto de extrema vulnerabilidade a que está submetida a vítima de violência doméstica e familiar, bem como a urgência de se lançar mão das respectivas medidas de proteção, de modo a interromper a escalada de violência.”



A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e parecer.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto sob exame se mostra conveniente e oportuno, uma vez que contribui sobremaneira para o aumento da proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Nos casos em que há risco de agressão, faz-se necessária uma resposta imediata a fim de que seja possível evitar danos irreversíveis à vítima e romper o ciclo de violência.

A exigência de requerimento das partes, do Ministério Público ou de representação da autoridade policial para a aplicação de medidas cautelares, incluindo a prisão preventiva, não se mostra compatível com a situação da mulher inserida no contexto de violência doméstica e familiar.

Para tanto, a Lei Maria da Penha expressamente estabelece, em seu art. 20, que “em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, **de ofício**, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.”

Lamentavelmente, a expressão “de ofício” prevista no referido dispositivo foi tacitamente revogada após o advento da Lei nº 13.964/2019, que, ao suprimir idêntica expressão que constava do art. 282, § 2º, e do art. 311, ambos do Código de Processo Penal (CPP), vedou, de forma absoluta, a decretação da prisão preventiva e de outras medidas cautelares sem prévio requerimento das partes ou representação da autoridade policial.



Contudo, sabemos que, no âmbito da violência doméstica e familiar, essa providência se revela por demais gravosa. Com efeito, a demora na prisão do agressor ou na aplicação de outra medida cautelar, decorrente da necessidade de provocação do juiz, pode expor a vítima a novos episódios de violência e provocar sua revitimização. Por isso à necessidade de lei específica que estabeleça o devido e célere tratamento adequado à vítima.

Ademais, muitas vezes se observa uma nítida assimetria de poder entre o agressor e a vítima. Nesses casos, a capacidade do juiz de agir de ofício visa a garantir que a ofendida não seja obrigada a requerer formalmente ao juízo a adoção de medida para garantir sua própria segurança, o que poderia representar um obstáculo à sua busca por ajuda.

Além disso, a possibilidade de o juiz decidir de forma imediata sobre a prisão do agressor ou outra medida cautelar certamente servirá como fator de desestímulo à violência contra a mulher.

É importante salientar, ainda, que a proposta em tela é defendida por juízes de primeiro grau e conta com o apoio da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB).

Outrossim, o projeto de lei em comento atende aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Da mesma forma, a proposta não afronta as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa, de modo geral, atende aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Vê-se, portanto, que a proposta é meritória e guarda harmonia com as normas nacionais e os tratados internacionais que regem o enfrentamento da violência contra as mulheres, razão pela qual merece acolhimento por parte desta Casa.



II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.781, de 2023.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.781, de 2023.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2023.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora

